



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

### **RESOLUÇÃO Nº 2.071, DE 10 DE MAIO DE 2021**

*Altera os regulamentos dos Prêmios Personalidade Econômica do Ano e Destaque Econômico do Ano.*

**O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA** no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO as atribuições de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional e de promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o regulamento dos Prêmio Personalidade Econômica do Ano e Destaque Econômico do Ano, instituídos pela Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, publicada no DOU nº 80, de 26 de abril de 2013, Seção 1, Páginas: 177 a 179;

CONSIDERANDO o que consta nos Processos Administrativos nºs 15.904/2013, 19.649/2021 e 19.650/2021, apreciados na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021.

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o regulamento dos Prêmios Personalidade Econômica do Ano e Destaque Econômico do Ano, integrantes do Capítulo IV, Seções I e II da Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, que passam a vigorar na forma do anexo da presente Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de maio de 2021.

**Econ. Antonio Corrêa de Lacerda**  
Presidente do Cofecon

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO RESOLUÇÃO 1.892/2013

### CAPÍTULO IV - DAS COMENDAS, HONRARIAS E HOMENAGENS CONCEDIDAS A ECONOMISTAS E ENTIDADES

#### Seção I - Da honraria Personalidade Econômica do Ano

Art. 41. O Conselho Federal de Economia concederá a honraria Personalidade Econômica do Ano, destinada a nobilitar os economistas que contribuíram para o desenvolvimento da ciência econômica e da profissão de economista nas vertentes teórica ou aplicada, com destaque no cenário nacional ou internacional, nas áreas do conhecimento científico, educacional, cultural e profissional.

§ 1º A honraria referida neste artigo é materializada por meio de um broche de lapela em ouro e de um certificado conferindo a distinção ao agraciado.

§ 2º Nas insígnias deverá conter as indicações “Conselho Federal de Economia”, “Personalidade Econômica do Ano” e o “ano” em que foi concedida a honraria.

Art. 42. Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação dos agraciados com a honraria Personalidade Econômica do Ano obedecerá ao seguinte regramento:

I. o Cofecon abrirá uma consulta prévia onde os conselheiros federais efetivos indicarão até 2 (dois) nomes, perfazendo até 36 (trinta e seis) nomes; os Conselhos Regionais indicarão até 2 (dois) nomes, perfazendo até 52 (cinquenta e dois) nomes; totalizando até 88 (oitenta e oito) economistas indicados ao Prêmio;

II. o Cofecon, em sessão plenária, formará, em votação secreta lista décupla com nomes de economistas e seus respectivos minicurrículos, os quais deverão ser comunicados e dar o aceite no prazo de 10 (dez) dias, requisito indispensável para concorrer à premiação;

III. os Corecons, por meio dos respectivos Plenários, formarão lista tríplice dentre a lista a que se refere o inciso anterior;

IV. entre os 3 (três) nomes mais indicados pelos Corecons, o Cofecon escolherá, em votação secreta, o agraciado, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária;

V. caso não alcançada a votação referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados;

VI. havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, caberá ao Presidente dirimir a questão por meio de voto de qualidade.

§ 1º Além da necessidade de comunicação e aceite dos selecionados a comporem a lista formada pelo Cofecon a que se refere o inciso II do presente artigo, exige-se o consentimento da titular para o tratamento de dados pessoais por parte do Cofecon e dos Corecons, inclusive para divulgações relacionadas ao prêmio em todos os meios oficiais de comunicação, nos limites de suas finalidades, conforme dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O minicurrículo a que se refere o inciso II do presente artigo deverá conter o nome do candidato, a formação acadêmica, a atuação profissional, sendo redigido em no máximo 5 (cinco) linhas.

Art. 43. É admitida a hipótese da indicação de economista estrangeiro que preencha as demais condições para concessão da honraria Personalidade Econômica do Ano, desde que receba a indicação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia em uma das votações previstas nos incisos III ou IV do artigo anterior.

Art. 44. Não poderão ser agraciados com a honraria Personalidade Econômica do Ano os Conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 45. A entrega das insígnias relacionadas com a honraria Personalidade Econômica do Ano dar-se-á na solenidade pública de abertura do Congresso Brasileiro de Economia - CBE ou do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - Since ou, ainda, durante a realização de quaisquer outros eventos nacionais do Sistema Cofecon/Corecons.

§ 1º A honraria será entregue pelo Presidente do Conselho Federal de Economia ou por pessoa por ele designada, no momento das solenidades referidas neste artigo.

§ 2º O Cofecon adotará providências para remessa das insígnias por via postal ou para entrega por pessoa credenciada para tal fim, caso ocorra a ausência do agraciado, no momento da entrega da honraria, por comprovada impossibilidade do seu comparecimento.

Art. 46. O Conselho Federal de Economia fará registrar cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciado, juntamente com seus dados biográficos e as credenciais que justificam a honraria, cabendo ainda a divulgação no site do órgão.

## Seção II - Da honraria Destaque Econômico do Ano.

Art. 47. O Conselho Federal de Economia concederá a honraria denominada Destaque Econômico do Ano, destinada a nobilitar as entidades que contribuíram para o desempenho da ciência econômica, tanto no aspecto acadêmico quanto no aspecto aplicado.

Art. 48. Para o fim previsto no artigo anterior, ficam criadas as seguintes três modalidades da honraria:

I. Destaque Econômico do Ano - Academia, destinada a nobilitar instituições de ensino superior, universidades ou quaisquer outras entidades que tenham se destacado no avanço ou aperfeiçoamento do ensino de ciências econômicas;

II. Destaque Econômico do Ano - Desempenho Técnico, destinada a nobilitar as entidades, públicas ou privadas, que, na aplicação do instrumental disponibilizado pela ciência econômica, tenham alcançado destaque profissional ou técnico, inadmitida a sua concessão às entidades que tenham entre os seus dirigentes membros do Plenário do Cofecon e observada, no caso das entidades privadas, o obrigatório registro e a condição de regularidade perante o Corecon;

III. Destaque Econômico do Ano - Mídia, destinada a nobilitar as entidades de comunicação que tenham transmitido à sociedade informações de natureza econômica de elevada qualidade.

Parágrafo único. A honraria referida neste artigo é materializada por meio de diploma e placa onde é gravada inscrição com as indicações “Conselho Federal de Economia”, “Destaque Econômico do Ano - Modalidade” e o “ano” em que foi concedida a honraria.

Art. 49. Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação das entidades agraciadas com a honraria Destaque Econômico do Ano obedecerá ao seguinte regramento:

I. O Cofecon abrirá uma consulta prévia onde os conselheiros federais efetivos indicarão 1 (um) nome de entidade para cada categoria, perfazendo 18 (dezoito) nomes por categoria; e os Conselhos Regionais também indicarão 1 (um) nome de entidade para cada categoria, perfazendo 26 (vinte e seis) nomes por categoria; totalizando até 44 (quarenta e quatro) nomes por categoria;

II. O Cofecon, em sessão plenária, definirá uma lista com 3 (três) nomes de entidades para cada uma das modalidades da honraria Destaque Econômico do Ano referidas no artigo anterior, a ser submetida aos Corecon e posterior indicação das agraciadas em cada ano;

III. Os Corecon, por meio dos respectivos Plenários, escolherão uma entidade para cada modalidade, entre os 3 (três) nomes referidos no inciso anterior;

IV. Entre os nomes mais indicados pelos Corecons, o Cofecon escolherá um para cada modalidade, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária;

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

V. Caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados;

VI. Havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, o Presidente votará, para dirimir a questão, em razão da prerrogativa que lhe é assegurada pelo Regimento Interno do Cofecon. (art. 51 da Resolução nº 1.832/2010)

Art. 50. É admitida a hipótese da indicação de entidade estrangeira que preencha as demais condições para concessão da honraria Destaque Econômico do Ano, desde que receba a indicação mínima  $2/3$  (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia.

Art. 51. A entrega das insígnias relativas à honraria Destaque Econômico do Ano dar-se-á nos mesmos momentos e na mesma forma definidas no artigo 45 desta Resolução.

Art. 51-A. Instituir o Prêmio Mulher Economista do Ano, conforme a Resolução nº 2.037, de 9 de março de 2020 (DOU nº 74, de 17 de abril de 2020, Seção 1, Página: 143), na forma do Anexo III.

Art. 51-B. Instituir o Prêmio Mulher Transformadora do Ano, conforme a Resolução nº 2.038, de 9 de março de 2020 (DOU nº 74, de 17 de abril de 2020, Seção 1, Página: 143 e 144), na forma do Anexo IV.